

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Do Sr. Paulo Bornhausen)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se no Projeto de Lei nº 29, de 2007, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 13. Fica instituído o Fundo para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração.

Art. 14. O Fundo de Fomento da Radiodifusão Pública é constituído das seguintes fontes:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;



15F1813D18

II - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - dez por cento (10%) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d” e “e” do art. 2º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;

IV - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - rendas eventuais.

Art. 15. Revogam-se os arts. 32 e 33 da Lei n.º 11.652, de 7 de abril de 2008.”

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem como objetivo eliminar a distorção trazida pela Lei n.º 11.652/2008, ao criar nova obrigação tributária para o setor de telecomunicações, sem, no entanto, prejudicar o Fundo para o Fomento da Radiodifusão Pública.

A criação de mais uma obrigação de natureza contributiva às prestadoras acabará recaindo sobre os valores cobrados pelos serviços prestados ao consumidor.

Desta forma, será o consumidor o maior prejudicado, uma vez que, no preço pago pelo serviço, estará embutido a despesa com uma contribuição cuja aplicação nem sempre será por ele percebida.



A proposta de destinar recursos de um fundo já existente (o FISTEL), sem a criação de novas contribuições, está em sintonia com o Substitutivo aprovado pela CDEIC, que contempla dispositivo semelhante ao apresentado nesta Emenda, com relação à CONDECINE.

Sala das Comissões, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
PSB/MG



15F1813D18